



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000220/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.038 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, conforme dispõe a Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas ao valor do PIS-Importação, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, em dar parcial provimento àquele, considerando improcedente a imposição de juros de mora sobre o valor principal, lançado de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.038 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11891.000220/2008-28

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/07) formalizado para exigência dos valores relativos à Contribuição PIS/Pasep- Importação incidentes sobre a operação realizada pela Declaração de Importação n.º 05/004693-5, registrada em 14/01/2005, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 2.915,32.

Conforme relato da autoridade fiscal, a contribuinte não efetuou o recolhimento da Contribuição devida na importação de "01 (um) ECÓGRAFO PORTÁTIL COM ANALISE ESPECTRAL DOPPLER DE DIAGNOSTICO POR VARREDURA ULTRA-SÔNICA, MODELO ACUSON CYPRESS,(NCM 9018.12.10)," com base em decisão liminar, de 13/01/2005 proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.38.00.001171-3.

Referida liminar foi confirmada em decisão judicial de primeiro grau, de 18/04/2005, que confirmou a decisão liminar nos seguintes termos : "*CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao Delegado da Receita Federal em Contagem abstenha-se de cobrar Contribuição para o PIS:PASEP-importação de Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C relativamente ao equipamento descrito às fls. 63. licença de importação n" 04/1366200-1.*"

Com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário relativo à contribuição, objeto da ação judicial.

Cientificada do lançamento em 16/6/2008 (fls. 29/30), a contribuinte apresentou impugnação em 7/7/2008, juntada às fls. 32 e seguintes, alegando em síntese que:

- a) a concessão de medida liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, tornando insubsistente a ação fiscal.
- b) em face da liminar concedida são indevidos os juros e a multa de mora.
- d) requer, assim, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. Segundo disporia o art. 38, § único, da Lei n.º 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importaria em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do

recurso acaso interposto, incluindo a apreciação do mérito do lançamento dos tributos em questão;

2. Quanto à exigência dos juros de mora, não haveria previsão legal para a sua dispensa.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 26/03/2015, conforme *Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo* anexado ao presente processo. Em 24/04/2015, de acordo com *Termo de Solicitação de Juntada*, interpôs Recurso Voluntário contra a referida decisão, alegando em síntese que:

1. O valor de PIS-Importação efetivamente devido, calculado com base no valor aduaneiro da mercadoria – sem o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições –, encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, na medida em que realizado depósito judicial do montante nos autos do MS n.º 2005.38.00.001171-3, sendo insubsistente, por isso, o Auto de Infração lavrado;
2. Estando o crédito tributário suspenso por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, no presente caso, não haveria que se falar em mora do contribuinte, portanto, impedida estaria também a cobrança de multa e juros moratórios, motivo pelo qual o Recorrente requer que seja concedido o provimento também no que concerne ao lançamento do referido consectário legal.

Todavia, a Unidade de Origem, posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, noticia nestes autos ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que pôs fim à ação judicial antes aludida.

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/10/2016 15:10:00	60100	BAIXA DEFINITIVA A	ORIGEM
05/10/2016 16:24:00	270100	TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO	EM 27/09/2016
05/10/2016 16:21:00	90200	DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO	
02/09/2016 08:26:22	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (DO PRESIDENTE)
02/09/2016 11:55:40	131100	PROCESSO RECEBIDO	UNIDADE COORDENADORA DE RECURSOS

São esses os fatos que se tem a relatar, em resumo.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

1. Da Concomitância de Esferas de Julgamento

Como precedentemente colocado, trata-se aqui do lançamento de ofício do chamado PIS-Importação, realizado com o fito de impedir a decadência do direito de lançar a referida contribuição, cuja exigência se encontrava sendo discutida em Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente, notadamente no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da exação em referência.

Da análise dos autos, em cotejo peças judiciais *versus* lançamento de ofício, verifica-se ter aduzido o Recorrente a mesma matéria em ambas as esferas, administrativa e judicial, qual seja, valor do PIS a ser recolhido sobre a importação realizada por intermédio da DI 05/0046935-5/001.

A hipótese de concomitância entre ação judicial e processo administrativo, em que possuam ambos o mesmo objeto, atrai a aplicação da Súmula CARF nº 1, que assim se enuncia:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, correta a decisão da instância administrativa *a quo*, que deu pelo não conhecimento do mérito da impugnação por concomitância de vias de julgamento, havendo a prevalecer o que restar decidido no âmbito do Poder Judiciário.

Da mesma forma, conforme colocado na decisão recorrida, considero não caber a este Colegiado se debruçar sobre matéria em debate na via judicial, motivo pelo qual não se deve conhecer do Recurso Voluntário no que concerne ao lançamento de ofício da contribuição em comento, restando a ser apreciada apenas a matéria diversa àquele apresentada naquela esfera, qual seja, a imposição do consectário legal consistente nos juros moratórios.

Passo, então, à análise da possibilidade de imposição destes.

2. Da Extinção do Crédito e dos Juros Moratórios

Como antes colocado, o extrato da movimentação processual retirada do sítio do TRF da 1ª Região informa a respeito da baixa definitiva do processo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que deu fim a demanda. Por outro lado, a sentença proferida nos

autos do Mandado de Segurança dá conta da existência de depósito judicial da exação em debate (fl. 14).

Com efeito, no trato do tema em comento, tem-se que o art. 156 do CTN prevê a extinção do crédito tributário, em função da conversão de depósito judicial em renda:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

(Grifos meus)

Portanto, considero que, diante do que já restou decidido na esfera judicial, cabe o retorno dos autos à Unidade de Origem para que se confirme a conversão dos valores depositados, a título de PIS, em renda para a União e, então, extinga-se o referido crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Assim, não seria mais caso de suspensão do crédito tributário, como fora mencionado na peça recursal, mas realmente de extinção deste, devido à finalização do trâmite do processo judicial.

Todavia, a propósito de eventuais cálculos a serem procedidos pela unidade preparadora, destaco que sobre o principal não poderão incidir juros moratórios, devido à existência de depósito do montante integral, em procedimento que deve seguir o que dispõe a Súmula CARF n.º 5, que se ajusta ao caso:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

Face ao exame do Auto de Infração lavrado, constato a inexigibilidade de qualquer tipo de multa, motivo pelo qual não me manifestarei ora sobre este tema.

Em resumo, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas ao valor do PIS-Importação, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, considerando improcedente a imposição de juros de mora sobre o valor principal, lançado de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo